

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 279/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 502/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2819756>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 502/2024 cria o Estatuto Geral das Guardas Cíveis Patrimoniais Municipais e dá outras providências. Estabelece que os Municípios poderão constituir guardas cíveis patrimoniais municipais armadas para a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, patrulhamento patrimonial preventivo, compromisso com a evolução social da comunidade e uso progressivo da força, conforme dispuser a lei, estabelecendo condicionantes.

O projeto visa, dentre outras regulamentações estabelecer piso nacional no valor de dois salários mínimos para o cargo inicial de guarda civil patrimonial municipal (Art. 22), ao passo que o art. 23 do projeto demanda que os municípios criem adicionais noturno, de periculosidade e de risco de vida.

No Parecer nº 2, a Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, apresenta três Emendas de Adequação. A Emenda de Adequação nº 1 suprime os artigos 22 e 23 do projeto.

2. ANÁLISE

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o projeto não traz implicações diretas na receita ou despesa da União. Contudo, no que diz respeito às finanças municipais, o art. 13, § 2º, o art. 22 e o art. 23 estabelecem encargos financeiros às administrações municipais, ao estabelecer regras remuneratórias. Tais dispositivos se enquadram no disposto no § 7º do art. 167 da Constituição, que veda a criação de encargos aos entes subnacionais sem o devido estabelecimento de fonte correspondente.

O Parecer nº 2, da Relatora, traz consigo a Emenda de Adequação nº 1, que suprime os artigos 22 e 23 do projeto, dessa forma afastando a inconstitucionalidade em relação ao art. 167 da Constituição.



Por sua vez, as Emendas de Adequação nº 2 e nº 3 não têm implicação orçamentária e financeira em termos de aumento de despesa ou redução de receita pública.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 167, § 7º, da Constituição Federal

4. RESUMO

O PL 502/2024 é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, por conter afronta ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Em caso de aprovação da Emenda de Adequação nº 1, o vício apontado fica afastado.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

